

ENTREVISTA

DR. CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS



O Dr. Cláudio Fleury Barcellos é membro do Ministério Público de Minas Gerais desde 1987, tendo exercido as atividades de Promotor de Justiça nas comarcas de Arcos, Diamantina, Caratinga e Belo Horizonte. Em 1993 foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça. Exerceu, ainda, as funções de Subcorregedor-Geral e de membro do Conselho Superior e da Câmara de Procuradores da Instituição.

1) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, O SENHOR PODERIA FALAR UM POUCO SOBRE A SUA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INDICANDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS NA SUA CARREIRA?

Foi através do XXI Concurso que ingressei na carreira do **Ministério Público** de Minas Gerais, tendo iniciado as atividades na Comarca de Arcos, em 1987. Seguiram-se promoções para as Comarcas de Diamantina e Caratinga. Já na Comarca de Belo Horizonte, optei pela especialização na área criminal, quando então assumi a 95ª Promotoria de Justiça, perante a 11ª Vara Criminal (de Tóxicos). Foi naquele Juízo que deparei com desafiadora questão jurídica. Passei dias pesquisando doutrina e jurisprudência para dar andamento a vários processos com apelos de condenados soltos, mas com seus trâmites suspensos, tudo em função da interpretação dos Tribunais (RT-476/447) acerca dos artigos 392 e 594 do CPP e do artigo 35 da Lei 6368/76 (antiga Lei de Tóxicos): havia uma aparente antinomia entre o comando legal para que o condenado solto se recolhesse preso para apelar e os princípios da ampla defesa e do estado de inocência (artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal de 1988). Premido pela quantidade de feitos “ancorados” nas prateleiras, peticionei ao Magistrado argumentando, naquela oportunidade, que o artigo 35 da Lei 6368/76 autorizava o entendimento de que o apelo suscetível não tinha efeito suspensivo, sem embargo de que aqueles apelos (com trâmites suspensos) careciam de requisito de admissibilidade, porque os condenados optaram por não se recolherem presos. Disso resultou o encaminhamento daqueles feitos ao Juízo das Execuções Penais. Em 1993 logrei promoção ao cargo de Procurador de Justiça, tendo atuado em feitos de *HABEAS CORPUS*, crimes dolosos contra a vida e, nos últimos anos, execuções penais.

Durante gestão da então Corregedora-Geral, Drª. Ruth Lies Scholte Carvalho, honrado, aceitei o convite para exercer as funções do cargo de Subcorregedor-Geral.

Em 2012 integrei o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e em 2017 exerci mandato perante a Colenda Câmara de Procuradores de Justiça.

2) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, HÁ MAIS DE DÉCADAS O SENHOR TEM DEFENDIDO, COM CONSISTENTES ARGUMENTOS JURÍDICOS, A POSSIBILIDADE DE PRISÃO APÓS A DECISÃO FINAL DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. O SENHOR PODERIA DESCREVER OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A SUA TESE?

Não foi sem razão que me candidatei, ao final da carreira, à especializada área de execuções penais. Sentia necessidade de comprovar, não apenas nos diferentes ritos do HABEAS CORPUS e do Tribunal do Júri, o resultado de mais de 20 anos de amadurecimento daquele entendimento inicialmente adotado perante a 11ª Vara Criminal (de Tóxicos) de Belo Horizonte.

Quanto aos argumentos:

1º) como cediço, o princípio da presunção de inocência, inserto no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), inspirou a edição do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

2º) ao se valer das expressões trânsito em julgado e **coisa julgada**, em diferentes incisos (XXXVI e LVII) do próprio artigo 5º da Constituição Federal de 1988, à evidência, o Poder Constituinte optou por recepcioná-las com sentidos diferentes;

3º) considerando que é o conceito de **coisa julgada** que encerra as ideias de *irrecorribilidade e imutabilidade do julgado* - entendimento que persiste, inclusive, no teor do artigo 502 do novíssimo Código de Processo Civil -, lembrada a premissa anterior, inevitável a percepção de que o conceito de trânsito em julgado suscitava melhor compreensão que aquela divulgada por doutrinadores que as tratam como expressões de mesmo sentido, extensão ou efeito;

4º) na esteira de uma melhor compreensão acerca daquela **dicotomia conceitual**, encontrei a brilhante lição do jurista Eduardo Espínola Filho¹, segundo a qual transita em julgado sentença penal condenatória a partir

¹ “Como ensina Espínola Filho, “o que diferencia o caso julgado, ou seja, a sentença com trânsito em julgado, da coisa julgada, é ser mister, para ter-se esta, que, contra a decisão, não caiba mais recurso de espécie alguma, ordinário ou extraordinário; ao passo que há caso julgado, passa em julgado a sentença, quando pode ser executada, se bem seja ainda suscetível de impugnação por meio de recurso de caráter extraordinário, sem efeito suspensivo, por já se terem esgotado, ou não mais se poderem usar, os recursos ordinários admitidos.” (Código de Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/296, nº 1404 e 1405).” APUD Damásio Evangelista de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p.384.



do momento em que já não caiba recurso com efeito suspensivo. Ainda que caiba recurso (desprovido de efeito suspensivo, a exemplo dos recursos excepcionais), o que fica por ocorrer, após o último pronunciamento do último órgão jurisdicional provocado, é a **coisa julgada**, de conceito diverso, porque é **esta** que encerra as ideias de **irrecorribilidade e imutabilidade do julgado**.

3) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, QUAL SERIA A IMPORTÂNCIA, PARA O DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO, DA PRISÃO APÓS DECISÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO?

O sistema processual penal brasileiro vem sofrendo uma série de especiosas reformas - algumas até mesmo inconstitucionais -, claramente inspiradas pelo *individualismo*, em detrimento do interesse da coletividade. Por exemplo: qual o sentido jurídico filosófico da determinação legal (artigo 310, II, do CPP) para que, diante de uma **prisão em flagrante**, o Juiz se valha de requisitos de prisão preventiva para manter a **prisão do flagrado**? Pior. Considerando que toda medida incidental, de caráter cautelar, se exaure com o advento de uma sentença, que passa a impor os mais fortes efeitos que lhe são inerentes, donde a lógica do pensamento científico contido na norma (artigo 387, parágrafo único, do CPP) que determina ao Juiz que, ao **condenar** alguém a uma **pena privativa de liberdade**, fundamente acerca de requisitos de prisão preventiva para manter preso, ou mandar prender o **condenado**?

Na medida que se restabelece, ainda que de modo subjacente, a diferença entre conceitos inconfundíveis, como os de prisão provisória (sempre anterior à sentença) e execução provisória (sempre posterior à sentença condenatória transitada, embora pendente a coisa julgada), cria-se um vetor de resistência aos exageros do *individualismo* (objeto do Movimento Renascentista, entre os séculos XIV e XVI).

Em outras palavras, após condenação em segunda instância, ainda que o condenado prossiga com o exercício do seu direito de aviar recurso (desprovido de efeito suspensivo), a oportuna imposição do ônus condenatório, através da execução penal provisória, assegura o equilíbrio entre o interesse da coletividade e o direito do indivíduo cuja culpa está formada.

Mas não é só. Compreendida a indissociável relação entre o conceito de trânsito em julgado e a carência de efeito suspensivo do recurso suscetível, a matéria ganha relevo diante da percepção de que, quando o Juiz,



por legal motivo (v.g., artigo 59 da Lei 11343/06), nega efeito suspensivo à apelação - via indeferimento do direito do condenado recorrer em liberdade -, a decisão condenatória transita em julgado de imediato, embora se trate de decisão de **primeiro grau**. Naturalmente, enquanto Promotor de Justiça perante a Vara de Tóxicos, ainda não tinha esta compreensão.

4) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, PARA FINS DE POSSIBILITAR A PRISÃO APÓS A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO PENAL EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, QUAL É A INTERPRETAÇÃO QUE O SENHOR ACHA MAIS ADEQUADA DO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA?

Considera-se culpado o condenado por sentença penal contra a qual já **não** caiba recurso **com** efeito suspensivo.

5) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, O SENHOR TEM ACOMPANHADO AS DISCUSSÕES NOS TRIBUNAIS SOBRE A PRISÃO APÓS DECISÃO CONDENATÓRIA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. O QUE O SENHOR ESPERA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ESPECIALMENTE DO STF?

Tenho esperança de que mantenham o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no sentido da possibilidade de prisão após condenação em Segunda Instância; eventualmente, com soma de argumentos que confirmem maior segurança jurídica ao referido entendimento.

6) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS CONSIDERAÇÕES ENTENDIDAS NECESSÁRIAS, O SENHOR PODERIA DEIXAR UMA MENSAGEM FINAL PARA OS LEITORES DESTA BOLETIM INFORMATIVO, PRINCIPALMENTE PARA OS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Registro minha admiração pelo legado do inextinguível jurista Eduardo Espínola Filho, cuja lição, aqui relembrada, conforma a **dicotomia conceitual**, baliza a extensão do princípio constitucional da presunção de inocência (do estado de inocência, ou da não culpabilidade), acolhe o princípio do duplo grau de jurisdição e



assegura eficácia ao combate à criminalidade, deixando assim descortinado, de modo irretocável, o conceito de trânsito em julgado, objeto do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988; preceito cuja adequada interpretação, além de preservar a garantia fundamental em questão, confere efetividade às decisões judiciais e mitiga o sentimento de impunidade que atormenta o povo brasileiro.

Por fim, trago mensagem de incentivo à adoção de novas práticas alinhadas à missão da Instituição. E aproveitando a oportunidade, sugiro o desenvolvimento de alguns protocolos:

- 1º) de aprimoramento da correspondência com a sociedade, através da imprensa;
- 2º) de *lobby*, em abordagem receptiva e pró-ativa (atividade cuja regulamentação está em andamento no Congresso Nacional).

Agradeço ao Dr. Paulo Roberto Moreira Cançado, Corregedor-Geral do Ministério Público, pela singular e prazerosa oportunidade desta entrevista.